



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.833, DE 2019 **(Do Sr. Beto Rosado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da reputação de perfis utilizados comercialmente em plataformas virtuais de comércio ou em redes sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4786/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da reputação de perfis utilizados comercialmente em plataformas virtuais de comércio ou em redes sociais.

Art. 2º As plataformas virtuais ou redes sociais que viabilizem a realização de comércio de produtos ou serviços deverão disponibilizar o acesso do consumidor a ferramenta de avaliação de reputação dos perfis comerciais.

Parágrafo único. A reputação atribuída pelos consumidores aos fornecedores deverá ser inserida em local facilmente visível do perfil comercial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita seus infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o quarto país do mundo em número de usuários de internet com 120 milhões de pessoas conectadas. Considerando que o comércio online é uma realidade nacional, é preciso que sejam criadas ferramentas para a proteção dos consumidores diante dos fornecedores virtuais.

Especialmente com relação às redes sociais, o comércio por meio destas cresceu enormemente em razão das vantagens oferecidas aos fornecedores para facilitar o direcionamento e a divulgação dos seus produtos e serviços ao seu público alvo.

Sabe-se que alguns sítios eletrônicos disponibilizam mecanismo de reputação, por meio do qual é possível que os consumidores avaliem o fornecedor, registrem o que acharam do produto ou do serviço com relação ao que foi prometido e façam alertas úteis aos futuros interessados. No entanto, nem todas as plataformas virtuais ou redes sociais que viabilizam a realização de comércio de produtos ou serviços oferecem aos consumidores ferramentas semelhantes.

Por isso, propomos tornar obrigatório que as plataformas virtuais ou redes sociais disponibilizem ao consumidor o acesso a ferramenta de avaliação de

reputação em local facilmente visível dos perfis comerciais. Nossa preocupação é a de proporcionar aos consumidores instrumentos para uma melhor análise quanto ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor no ambiente virtual antes mesmo da compra.

Trata-se de uma medida simples, construída socialmente por meio da opinião coletiva dos consumidores, e que pode ser facilmente aplicada pelas plataformas virtuais. Apesar da facilidade para a sua implementação, esse tipo de ferramenta tem se mostrado bastante eficiente para prevenir a propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor em erro quanto a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Além disso, um sistema de reputação é essencial para evitar fraudes ou golpes cometidos por criminosos que se escondem atrás de perfis virtuais.

Certos da importância do assunto, e em defesa dos consumidores brasileiros, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2019.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO